

AO EXPEDIENTE DO DIA  
31 de 03 de 16  
422  
PRESIDENTE



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete Deputado Galego Souza



PROJETO DE LEI Nº 797 /2016

**Ementa: Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação de outdoor, cartazes ou qualquer material publicitário, que contenha apelo erótico e depreciar a pessoa humana como objeto sexual, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica proibida a exibição, divulgação e apresentação de outdoor, cartazes, ou qualquer outro material publicitário assemelhado, que contenha apelo erótico, implícito ou explícito a pessoa humana como objeto ou atração sexual de todo e qualquer evento no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º**- A empresa ou casa de shows que use na divulgação de suas atrações a imagem da pessoa humana, mesmo que com a autorização das modelos para as respectivas fotos, deverá se conter em colocar fotos ou figuras que não utilizem o apelo sexual explícito ou implícito, evitando a exibição de homens e mulheres, com exposição de quaisquer partes íntimas do seu corpo, caracterizando-os como atrações eróticas ou sexuais.

**Parágrafo único** - A produção das imagens de divulgação desses eventos, em especial as imagens da mulher, mesmo que consentidas pelas modelos, deverão primar pelo cuidado da não vulgarização do sexo feminino e a exposição da mulher como objeto sexual, serviços ou produto à venda.

**Art. 3º** - As empresas que descumprirem o dispositivo contido no caput do art.2º da presente Lei ficarão sujeitas a:

- I** – advertência, quando da primeira atuação;
- II** – recolhimento do material publicitário; e,
- III** – multa, quando da segunda atuação;

**Parágrafo único** – A multa prevista no inciso III deste artigo será fixada entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e ainda o grau de reincidência.

**Art. 4º** - Os sítios eletrônicos desses estabelecimentos com sede ou filial na Paraíba deverão seguir os mesmos cuidados e procedimentos citados nos artigos 1º e 2º.

**Art. 5º** - As normas complementares para execução desta Lei, serão estabelecidas em decreto em até 90 (noventa) dias após sua aprovação.

**Art. 6º** - Os valores arrecadados com a cobrança dessas multas, serão destinados aos programas de combate à exploração sexual e prostituição infantil da Secretaria Estadual da Mulher e, através de convênio, com o Ministério Público Estadual, através de suas Promotorias de Defesa da Cidadania.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

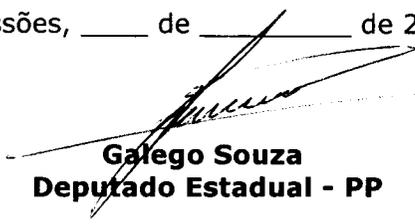
### **JUSTIFICATIVA**

A ampla divulgação sem critérios da demonstração de atrações em casas de shows eróticos no âmbito do Estado da Paraíba, vem criando uma verdadeira apelação de forte conotação sexual, que estimula indiretamente a exploração sexual da mulher, do turismo sexual e da prostituição, e ainda, um precoce despertar sexual infantil, expondo o sexo de forma chula e preconceituosa, depreciando a figura feminina, constringendo as crianças, em especial, aquelas que não conseguem discernir que se trata de um show ou evento de entretenimento adulto, já que em plena rua, existem cartazes gigantescos que apresentam seres humanos desnudos ou parcialmente desnudos, oferecendo shows de conotação erótica e assemelhados. Vale salientar que, quando a televisão expõe cenas fortes e com restrições, temos o controle de mudar de canal ou até mesmo desligar o aparelho para não constranger as crianças. Contudo, como evitar que elas vejam esses cartazes em plena luz do dia e em todas as vias de nosso Estado?

Não trata-se do renascimento da censura e sim, de normas que contribuirão para a erradicação de diversos problemas em nosso Estado, como a exploração sexual da mulher, o turismo sexual e a prostituição infantil, o machismo medieval e ainda, o precoce despertar sexual infantil, que indiretamente passa a imagem que a banalização das imagens dos cartazes é uma profissionalização da mulher e a solução para milhares de meninas pobres que não vêm perspectivas de trabalho em nossa sociedade.

Diante da seriedade que o tema implica, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembléia Legislativa.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2016.

  
**Galego Souza**  
**Deputado Estadual - PP**





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 797  
Em 30/03 2016  
*[Signature]*  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 31/03 /2016  
*[Signature]*  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2016.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 31/03 /2016  
*[Signature]*  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2016  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
*[Signature]*  
Em 19/04 /2016  
*[Signature]*  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2016  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_)   
Documento (s) em anexo.  
Em 30/03 /2016.  
*[Signature]*  
Funcionário



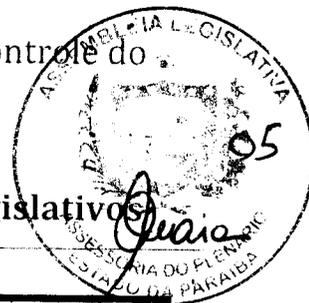
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do**

**Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

Propositura: **Projeto de Lei Ordinária Nº 797/2016**

Autoria: Dep. Galego souza

Ementa: Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação de outdoor, cartazes ou qualquer material publicitário, que contenha apelo erótico e depreciar a pessoa humana como objeto sexual, e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizada nenhuma propositura análoga ou conexas (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafa/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 30 de Março de 2016.

*Joyce Karla de Araújo Carvalho*  
**Joyce Karla de Araújo Carvalho**

Assistente Legislativo

*Noelson Rocha de Araújo*  
**Noelson Rocha de Araújo**

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

*Francisco De Assis Araújo*  
**Francisco De Assis Araújo**

Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **Projeto de Lei Nº 797/2016**

Autoria: Dep. Galego Souza

Ementa: Determina a proibição de exibição , divulgação e apresentação de outdoor, cartazes, ou qualquer material publicitário, que contenha apelo erótico e depreciar a pessoa humana como objeto sexual, e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.148, página 05 na data de **04 de Abril de 2016**.

João Pessoa, 04 de Abril de 2016

*Joyce Karla de Araújo Carvalho*  
**Joyce Karla de Araújo Carvalho**

Assistente Legislativo

De acordo,

*Noelson Rocha de Araújo*  
**Noelson Rocha de Araújo**  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

*Francisco de Assis Araújo*  
**Francisco de Assis Araújo**  
Diretor do DACPL



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

7

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º, 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 05 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no dia 04 de abril de 2016, no que se refere ao Projeto de Lei nº 797/2016, de autoria do Deputado Galego Souza – Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação de outdoor, cartazes ou qualquer material publicitário, que contenha apelo erótico e depreciar a pessoa humana como objeto sexual, e dá outras providências.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 12 de abril de 2016.

  
**Washington Rocha de Aquino**  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 797/2016.

Parecer nº 837/2016.

**AUTORIA:** Deputado GALEGO SOUZA  
**RELATOR:** Deputada CAMILA TOSCANO

Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação de outdoor, cartazes ou qualquer material publicitário, que contenha apelo erótico e depreciar a pessoa humana como objeto sexual, e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE.**

### RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 797/2016**, de iniciativa do ilustre Deputado Galego Souza com a seguinte ementa: "Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação de outdoor, cartazes ou qualquer material publicitário, que contenha apelo erótico e depreciar a pessoa humana como objeto sexual, e dá outras providências."

Justificando a iniciativa o autor alega que o projeto tem a finalidade principal de que a ampla divulgação sem critérios da demonstração de atrações em casas de shows eróticos no âmbito do Estado da Paraíba, vem criando uma verdadeira apelação de forte conotação sexual, que estimula indiretamente a exploração sexual da mulher, do turismo sexual e da prostituição, e ainda, um precoce despertar sexual infantil, expondo o sexo de forma chula e preconceituosa, depreciando a figura feminina, constringendo as crianças, em especial, aquelas que não conseguem discernir que se trata de um show ou evento de entretenimento adulto, já que em plena rua, existem cartazes gigantesco que apresentam seres humanos desnudos ou parcialmente desnudos, oferecendo shows de conotação eróticas e assemelhados.



A propositura constou no Expediente nesta Casa Legislativa, vindo a esta Comissão para exame e parecer.

É relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Recebe esta relatoria para análise a proposição de autoria do Deputado Galego Souza, que pretende Determinar a proibição de exibição, divulgação e apresentação de outdoor, cartazes ou qualquer material publicitário, que contenha apelo erótico e depreciar a pessoa humana como objeto sexual, e dá outras providências.

Assim, em preliminar análise, os autos do processo legislativo objeto de estudo, não fere dispositivos das Constituições: Federal e Estadual cujo exame cabe a esta Comissão de Justiça, se não, vejamos:

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

#### **- legitimidade de iniciativa concorrente**

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....  
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”.

### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

#### **1) Objetivo prioritário do Estado;**

“**Art. 2º** São objetivos prioritários do Estado:

.....  
XI – respeito aos direitos humanos e sua defesa;”

#### **2) Atribuição do Poder Legislativo, com posterior pronunciamento do Governador do Estado;**

“**Art. 52.** Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:”



### 3) legitimidade de iniciativa concorrente;

**“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.** (Grifo nosso)

Portanto, a leitura dos dispositivos constitucionais acima citados, se comprova que a norma articulada, não se limita dentre aquelas assinaladas como de iniciativa privativa do Governador do Estado à luz do que preconiza o parágrafo 1º, inciso II, do art. 63, da Carta Estadual.

Ademais, a proposta tem por finalidade garantir e implantar uma política direcionada para a erradicação de diversos problemas em nosso Estado, a exemplo da exploração sexual da mulher, o turismo sexual e a prostituição infantil.

### Da Conclusão

Pelo todo exposto, voto pela da **Legalidade, Constitucionalidade e Juridicidade**, por considerar que o Projeto de Lei nº 797/2016, contempla os aspectos constitucionais a ser observado quanto à sua elaboração.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2016.

  
**Deputada CAMILA TOSCANO**  
Relatora



## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela declaração de **Legalidade, Constitucionalidade e Juridicidade** do Projeto de Lei Nº 797/2016, acatando o arrazoado voto da Senhora Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2016.

Apreciado pela Comissão  
No dia 01/09/16

  
Deputada **ESTELA BEZERRA**  
Presidenta

  
Dep. **JANDUHY CARNEIRO**  
Membro

  
Dep. **CAMILA TOSCANO**  
Membro

Dep. **BRANCO MENDES**  
Membro

Dep. **JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

  
Dep. **HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

  
Dep. **OLENKA MARANHÃO**  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

797/2016 - DO DEPUTADO GALEGO SOUZA - Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação de outdoor, cartazes ou qualquer material publicitário, que contenha apelo erótico e depreciar a pessoa humana como objeto sexual, e dá outras providências.

Designo como relator

Deputado José GALVÃO

Em 05/10/2016

PRU NESTOR  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Comissão de Direitos Humanos e Minorias

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 797/2016.

Parecer nº 77/2016.

**AUTORIA:** Deputado GALEGO SOUZA

**RELATOR:** Deputada João Gonçalves

Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação de outdoor, cartazes ou qualquer material publicitário, que contenha apelo erótico e depreciar a pessoa humana como objeto sexual, e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela APROVAÇÃO.**

### RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 797/2016**, de iniciativa do ilustre Deputado Galego Souza com a seguinte ementa: "Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação de outdoor, cartazes ou qualquer material publicitário, que contenha apelo erótico e depreciar a pessoa humana como objeto sexual, e dá outras providências."

Para efeito de informação a propositura recebeu parecer favorável pela Constitucionalidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vindo a esta Comissão para estudo e elaboração do parecer de mérito.

A propositura constou no Expediente nesta Casa Legislativa, vindo a esta Comissão para exame e parecer.

É relatório.



## VOTO DO RELATOR

Recebe esta relatoria para exame a proposição de autoria do Deputado Galego Souza, que pretende determinar a proibição de exibição, divulgação e apresentação de outdoor, cartazes ou qualquer material publicitário, que contenha apelo erótico e depreciar a pessoa humana como objeto sexual, e dá outras providências.

Ademais, a proposta tem por finalidade disciplinar uma política direcionada para a educação sexual e visual publicitária em nosso Estado, em combate ao estímulo do crescente mercado sexual, sem o apelo erótico, que interpretada de outra forma, poderá agravar problemas a exemplo da exploração sexual da mulher, o turismo sexual e a prostituição infantil.

No mérito a iniciativa parlamentar sai em defesa do consumidor, haja vista, que as divulgações comerciais em outdoors e outras modalidades de propaganda visual, tenham a eficácia de transmitir a que se propõe no ambiente sadio e salutar na prática da concorrência comercial com relação ao material publicitário.

Nestas considerações acima expostas, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 797/2016, na forma apresentada.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 2016.

**Deputado JOÃO GONÇALVES**  
Relator



**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, reunida e após deliberação, vota pela **aprovação** do Projeto de Lei Nº 797/2016, acatando o arrazoado voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 2016.

Apreciado pela Comissão  
No dia 11.10.16

*Frei Anastácio*  
**Deputada FREI ANASTÁCIO**  
Presidente

*[Signature]*  
**Dep. RANIERY PAULINO**  
Membro

**Dep. GENIVAL MATIAS**  
Membro

*[Signature]*  
**Dep. JOÃO GONÇALVES**  
Membro

~~Voto **Contrário**  
Ao Parecer do Relator  
Dep. JUTAY MENESES  
Membro DEPUTADO.~~



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

*Quia*

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 797/2016 - DO DEPUTADO  
GALEGO SOUZA**

**Ementa:** Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação de outdoor, cartazes ou qualquer material publicitário, que contenha apelo erótico e depreciar a pessoa humana como objeto sexual, e dá outras providências.

**Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO por  
unanimidade, na sessão da Ordem do Dia de 25 de  
outubro de 2016.**

**Dep. Nabor Wanderley**  
**1º SECRETÁRIO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**PROJETO DE LEI Nº 797/2016**  
**AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA**

**REDAÇÃO FINAL**

**Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação de outdoor, cartazes ou qualquer material publicitário, que contenha apelo erótico e depreciar a pessoa humana como objeto sexual e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica proibida a exibição, divulgação e apresentação de outdoor, cartazes, ou qualquer outro material publicitário assemelhado, que contenha apelo erótico, implícito ou explícito a pessoa humana como objeto ou atração sexual de todo e qualquer evento no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** A empresa ou casa de shows que use na divulgação de suas atrações a imagem da pessoa humana, mesmo que com a autorização das modelos para as respectivas fotos, deverá se conter em colocar fotos ou figuras que não utilizem o apelo sexual explícito ou implícito, evitando a exibição de homens e mulheres, com exposição de quaisquer partes íntimas do seu corpo, caracterizando-os como atrações eróticas ou sexuais.

**Parágrafo único.** A produção das imagens de divulgação desses eventos, em especial as imagens da mulher, mesmo que consentidas pelas modelos, deverão primar pelo cuidado da não vulgarização do sexo feminino e a exposição da mulher como objeto sexual, serviços ou produto à venda.

**Art. 3º** As empresas que descumprirem o dispositivo contido no *caput* do art. 2º da presente Lei ficarão sujeitas a:

- I – advertência, quando da primeira atuação;
- II – recolhimento do material publicitário; e,
- III – multa, quando da segunda atuação.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso III deste artigo será fixada entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e ainda o grau de reincidência.

**Art. 4º** Os sítios eletrônicos desses estabelecimentos com sede ou filial na Paraíba deverão seguir os mesmos cuidados e procedimentos citados nos artigos 1º e 2º.

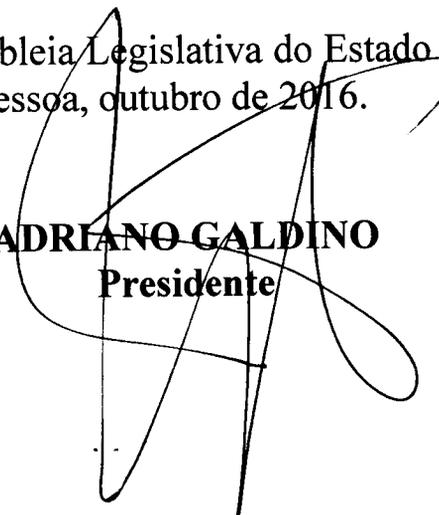
**Art. 5º** As normas complementares para execução desta Lei serão estabelecidas em decreto em até 90 (noventa) dias após sua aprovação.

**Art. 6º** Os valores arrecadados com a cobrança dessas multas serão destinados aos programas de combate à exploração sexual e prostituição infantil da Secretaria Estadual da Mulher e, através de convênio, com o Ministério Público Estadual, através de suas Promotorias de Defesa da Cidadania.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, outubro de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

*Ofício nº 429/2016*

*João Pessoa, 01 de novembro de 2016.*

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 797/2016, do Deputado Estadual Galego Souza, que “Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação de outdoor, cartazes ou qualquer material publicitário, que contenha apelo erótico e depreciar a pessoa humana como objeto sexual e dá outras providências”.*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 429/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 797/2016**  
**AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA**

**Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação de outdoor, cartazes ou qualquer material publicitário, que contenha apelo erótico e depreciar a pessoa humana como objeto sexual e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica proibida a exibição, divulgação e apresentação de outdoor, cartazes, ou qualquer outro material publicitário assemelhado, que contenha apelo erótico, implícito ou explícito a pessoa humana como objeto ou atração sexual de todo e qualquer evento no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** A empresa ou casa de shows que use na divulgação de suas atrações a imagem da pessoa humana, mesmo que com a autorização das modelos para as respectivas fotos, deverá se conter em colocar fotos ou figuras que não utilizem o apelo sexual explícito ou implícito, evitando a exibição de homens e mulheres, com exposição de quaisquer partes íntimas do seu corpo, caracterizando-os como atrações eróticas ou sexuais.

**Parágrafo único.** A produção das imagens de divulgação desses eventos, em especial as imagens da mulher, mesmo que consentidas pelas modelos, deverão primar pelo cuidado da não vulgarização do sexo feminino e a exposição da mulher como objeto sexual, serviços ou produto à venda.

**Art. 3º** As empresas que descumprirem o dispositivo contido no *caput* do art. 2º da presente Lei ficarão sujeitas a:

- I – advertência, quando da primeira atuação;
- II – recolhimento do material publicitário; e,
- III – multa, quando da segunda atuação.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso III deste artigo será fixada entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e ainda o grau de reincidência.

**Art. 4º** Os sítios eletrônicos desses estabelecimentos com sede ou filial na Paraíba deverão seguir os mesmos cuidados e procedimentos citados nos artigos 1º e 2º.

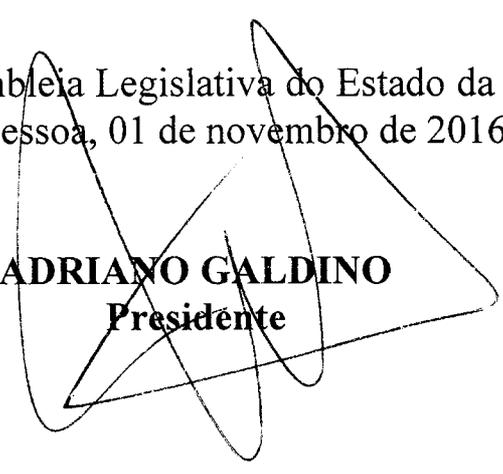
**Art. 5º** As normas complementares para execução desta Lei serão estabelecidas em decreto em até 90 (noventa) dias após sua aprovação.

**Art. 6º** Os valores arrecadados com a cobrança dessas multas serão destinados aos programas de combate à exploração sexual e prostituição infantil da Secretaria Estadual da Mulher e, através de convênio, com o Ministério Público Estadual, através de suas Promotorias de Defesa da Cidadania.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 429/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 797/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO GALEGO DE SOUZA**

**EMENTA: Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação de outdoor, cartazes ou qualquer material publicitário, que contenha apelo erótico e depreciar a pessoa humana como objeto sexual e dá outras providências.**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

Recebido em: 04/11/16

Nome: [Assinatura]

A Casa Civil em: 04/11/2016  
Prazo Constitucional: 28/11/2016  
Lei nº: 10485, 28/11/2016  
29/11/2016



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 797/2016**

**AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA**

**EMENTA:** Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação de outdoor, cartazes ou qualquer material publicitário, que contenha apelo erótico e depreciar a pessoa humana como objeto sexual e dá outras providências.

Certifico que teve sua finalização com 21 (vinte e uma) páginas, transformado na Lei nº 10.785 de 28/11/2016, publicado no Diário Oficial em 29/11/2016.

João Pessoa, 30 de novembro de 2016

Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo